

FRONTEIRAS ENTRE O *SEXTING* E O *REVENGE PORN*

Analméria da Silva Cabral de Mendonça¹

Felipe Alves Oliveira²

RESUMO

A partir de revisão bibliográfica e síntese de casos recentes delineamos as características do *sexting* para mostrar a fronteira deste com a pornografia de vingança. Por meio de uma trajetória interdisciplinar buscamos, desde a matriz jurídica até a atuação social de ONGs com respeito a temática, detalhar o modo como tal violação da intimidade constitui um novo *front* para realização dos Direitos Humanos das vítimas em relação a preservação de sua intimidade e privacidade.

Palavras-Chave: *Sexting*; Pornografia de Vingança; *Revenge Porn*; Intimidade; Privacidade.

INTRODUÇÃO

Em tempos modernos, onde o palco *hi-tech* é o cenário de grandes encontros, nele também há imensos e nocivos desencontros. Ao passo que o uso de tecnologias é meio para aproximar e dinamizar a vida (também) afetiva entre aqueles mais “antenados” ao mundo das tecnologias da informação e comunicação, ele também se traveste de meio para desprezar, humilhar e rejeitar a dignidade da pessoa e sua vida íntima. É que, através do *sexting*, meio de expressão da sexualidade que tem por objetivo compartilhar entre pessoas que flertam, ou com quem pretende-se flertar, alguma manifestação de sua intimidade.

A Era da Informação foi o grande marco de mudanças impactantes em termos econômicos, jurídicos, políticos e sociais da maioria das sociedades contemporâneas e industrializadas. No aspecto social, a tecnologia voltada para as comunicações, que avança em velocidade exponencial, evoluiu a ponto de fazer parte do cotidiano das grandes massas. De

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco – PPGDH/UFPE
Graduada em Direito pela Faculdade Metropolitana do Grande Recife
Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Católica de Pernambuco.

² Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco – PPGDH/UFPE
Graduado em Relações Internacionais e Integração pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana - ILAESP/Unila

uma época em que um simples bilhete levaria dias, meses até chegar a seu destino, hoje temos a comunicação em tempo real através de aplicativos de *smartphones* populares como o *WhatsApp*, *Twitter*, *Facebook* – entre outros – todos com alcance planetário, de forma que se torna rotineiro os casos de vício em aplicativos de comunicação.

As relações interpessoais se dão, hoje, via conectividade, inclusive no que diz respeito às relações passionais. Flertes, paqueras, namoros, encontros casuais iniciam no mundo virtual – comparado, em tempos mais remotos às cartas, aos bilhetes, por exemplo – com isso, surgiu o desafio, a necessidade da formação, da educação quanto ao uso das tecnologias de comunicação no que se refere à segurança da vida privada. Com o uso intensivo de redes e aplicativos sociais no intuito de pôr em prática (em âmbito virtual) a dinâmica da interação sensual, principalmente entre jovens, surgem comportamentos que colocam em risco a vida íntima de pessoas que, em algum momento, confiaram nos seus parceiros. É desse enquadramento de exposição de comportamentos íntimos que tratará este artigo, especificamente no que engloba o *sexting* e a pornografia de vingança (tradução do termo em inglês *revenge porn*). Termos que geram, às vezes, confusão de sentidos. Aqui serão diferenciadas e observadas algumas de suas implicações.

O presente artigo teve como objetivo deixar claras as fronteiras conceituais entre o *sexting* e o *revenge porn* (pornografia de vingança). Termos que, em algumas leituras feitas, foram entendidos como sinônimos, quando, *in factum*, são diferentes, o que não implica dizer que não haja riscos, e o primeiro é condição para a prática do segundo.

Realizando observações acerca das temáticas alusivas às relações virtuais para outro trabalho acadêmico, deparou-se com a questão do *sexting* e a pornografia de vingança (*revenge porn*) na Internet, o que gerou a intenção de fazer uma pesquisa de cunho exploratório no intuito de apanhar informações pertinentes ao mote, condensá-las e servir de embrião para estudos mais aprofundados, tendo em conta a necessidade de aprofundamento nos estudos desse campo, por considerar-se que causam implicações psicológicas, sociais e jurídicas, sejam referentes a jovens, seja a adultos. Nestes termos, salientamos o caráter interdisciplinar da investigação, pois, abarca um conjunto de sentidos criados em ambiente social e que atravessam diversas disciplinas das ciências humanas, a exemplo do direito, da comunicação, da antropologia virtual e do comportamento social.

No primeiro momento, tratou-se de esclarecer as diferenças entre o *sexting* e a pornografia de vingança, questão fundante deste trabalho, seus surgimentos e os indicadores de busca por auxílio psicológico através do *site* SaferNet Brasil, associação civil de direito privado,

com atuação nacional, voltada à prevenção e ao combate a crimes contra os Direitos Humanos na Internet, entre outras atuações.

No segundo momento, dissertou-se sobre as implicações sociais e psicológicas do *revenge porn*, realçando as debilidades em sua tipificação enquanto crime ao mesmo tempo em que traremos casos exemplificativos notórios. Ao final, expomos nossas conclusões.

METODOLOGIA

Esse trabalho fez uso de uma seleção de trabalhos acadêmicos, entre teses e dissertações, retirados do Banco de Teses e Dissertações da CAPES, artigos publicados no *site* de Periódicos CAPES e artigos diversos depositados na Internet, o que se justifica pela contemporaneidade do tema. Há uma diversidade de abordagens dentre as quais se extraíram as ideias mais relevantes, no que diz respeito aos dados abordados mais à frente, estes foram retirados do site da ONG SaferNet Brasil, associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil, que acompanha e publica dados referentes aos crimes virtuais.

De posse dos sentidos conceituais norteadores da investigação buscamos descrever o evento em uma abordagem interdisciplinar que une os sentidos jurídicos dos delitos com as suas ocorrências registradas pela ONG SaferNet Brasil, ao mesmo tempo buscamos caracterizar casos notórios de *porn revenge* divulgados na mídia, centrados nas reflexões e efeitos na vida pessoal das vítimas.

É importante frisar que, no transcurso das pesquisas para este artigo, buscou-se informações de indicadores locais (Recife/PE) a respeito de denúncias de pornografia de vingança na internet na Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Cibernéticos. Obteve-se informações de que não há dados oficiais a serem disponibilizados para a população sem que seja através de um ofício e que, desde o ano de 2017, não mais se registram os crimes de pornografia de vingança pelo fato de que não há tipificação para esse ato específico, embora sejam utilizados meios tecnológicos e Internet como meio de divulgação de intimidade. Tais divulgações eram registradas como difamação, calúnia ou injúria, a depender do caso. Sendo assim, esses crimes passaram a ser somente recebidos nas delegacias comuns, quando, então, é verificado se se enquadram na Lei Maria da Penha para, então, seguir para Delegacia da Mulher (se a vítima for do sexo feminino).

LIMIAR ENTRE *SEXTING* E *REVENGE PORN*: origens, indicadores e riscos

Em uma pesquisa publicada por Amanda Lenhart, (Senior Research Specialist), em dezembro de 2009, para Pew Internet & American Life Project, verificou-se que a popularização e a propriedade dos aparelhos celulares entre os adolescentes e jovens americanos aumentaram consistentemente. Observando-se que, em 2009, já a partir dos 12 anos de idade, 58% dos adolescentes, da amostra considerada na pesquisa, já possuíam celular. Quanto maior a idade maior o percentual de propriedade de aparelhos telefônicos. Entre o uso, além de ligações, havia o compartilhamento de mensagens de texto, imagens e vídeos. Comparando aos dias de hoje, como é sabido, inferimos, por mera observação, que o percentual é altíssimo de jovens, no Brasil, que possuem os *smartphones* e fazem uso constante da comunicação através desses aparelhos. As mensagens de textos, aqui, se tornaram comuns, bem como a troca de materiais imagéticos e áudio visuais, tal qual nos Estados Unidos, origem da pesquisa supracitada.

Notou-se ali o que se nota no Brasil hoje, uma preocupação acerca da popularização do *sexting*, o que requer um posicionamento governamental em termos de políticas públicas de orientação, prevenção e proteção da vida privada e íntima dos jovens e adultos.

Mas, do que se trata o *sexting*? Surgido no século XXI, conforme aponta Barros (2014), o *sexting* (também conhecido como *nude*, *nude selfie*, “está vinculado ao envio e compartilhamento de mensagens, fotos, vídeos, com teor erótico, sexual e sensual para um determinado indivíduo ou para uma multidão”. Para Machado (2015), é “a divulgação de imagens de conteúdo íntimo, produzidas sem fins lucrativos e em situação de intimidade pela mídia que está se tornando frequente em nossa cultura brasileira”.

A ONG SaferNet traz o seguinte conceito sobre o *sexting*:

O Sexting é a palavra originada da união de duas palavras em inglês: "sex" (sexo) com "texting" (envio de mensagens). O Sexting é um fenômeno recente no qual adolescentes e jovens usam os celulares, e-mail, salas de bate papo, comunicadores instantâneos e sites de relacionamento para enviar **fotos sensuais de si nu ou seminu, mensagens de texto eróticas ou com convites sexuais para namorado(a), pretendentes e amigos(as).**

Trazendo a origem do termo, toma-se de Machado e Pereira (2013) que o termo tem origem na língua inglesa como junção das palavras “*sex*” (sexo) e “*texting*” (envio de mensagens de texto). O autor segue aclarando a origem do novo termo como sendo

consequência dos avanços das tecnologias de telecomunicações e na influência que causam tais tecnologias na forma de relação por meios de novas mídias como celulares, *tablets* e *smartphones*. Esses equipamentos promovem a veiculação em tempo real de som, textos, imagens e vídeos de boa qualidade com velocidade e em grande escala. Ainda sobre o termo, Sydow e Castro (2016) apontam que

O neologismo das palavras em língua inglesa “sex” e “texting” é umas das mais interessantes facetas de conexão pessoal da geração millennials, e difundiu-se no meio legal e jurídico mundial – inicialmente nos Estados Unidos da América do Norte –, também no contexto de cyberstalking como uma das modalidades de cyberbullying.

Não é a intensidade da comunicação a causa de qualquer problema e sim o teor do que é comunicado. Adolescentes, jovens e adultos, desde os primórdios compartilham mensagens eróticas conforme as disponibilidades de suas épocas e tal comportamento, expressão da sexualidade e personalidade dos seres humanos. Em pleno século XXI, tudo segue com os mesmos traços, eles comumente usam as tecnologias como meio de expressão de desejos, sedução e exposição. O que ocorre atualmente é a mudança na proporção, visibilidade e consequências (MACHADO, 2013).

Nas leituras que têm sido feitas sobre o tema na internet encontraram-se algumas vezes o entendimento generalizante de que o *sexting* constitui, além do que foi conceituado acima, uma forma de pornografia ou confundido também como o ato de compartilhar indiscriminadamente conteúdos íntimos pessoais. Entende-se que nesses casos há uma confusão de sentidos e momentos.

Inicialmente, considerar o *sexting* como pornográfico requer generalizar que todo e qualquer conteúdo compartilhado seja considerado como sórdido, grosseiro. A título de exemplo, cito um artigo assinado pela advogada Maria Cecília Oliveira Gomes (Revenge Porn e Sexting: parâmetros da pornografia), onde consta que “hoje no Brasil, a divulgação de fotos pornográficas de outras pessoas, caracterizados como o *Revenge Porn* e o *Sexting*, ainda não são crimes” (2015, n.p.). Em que pese o artigo aclarar e trazer informações preciosas, entende-se que: discutir pornografia e moralidade requer um aprofundamento de sentidos, de valores éticos e morais individuais e coletivos e isto não caberia num artigo, não neste. E que nem sempre os conteúdos compartilhados chegam ao nível do pornográfico. Muitos ficam na zona do sensual, lascivo, sugestivo com finalidade de atrair o(a) parceiro(a).

Como visto, a expressão da sexualidade e sedução nunca foi, nem se espera que seja, um movimento humano anormal. Faz parte da socialização e, por ela, a busca de parceiros, até mesmo na “Sociedade Informacional” na qual estamos inseridos. Vale a pena trazer à tona o que diz o artigo publicado no *site* SaferNet Brasil que

Sexualidade e sexo não são a mesma coisa e precisamos perceber as diferenças para educar nossas crianças e os adolescentes sobre seus direitos sexuais sem confundir as coisas. Sexo é uma das expressões da sexualidade já amadurecida que envolve a escolha de um(a) parceiro(a) e que pode acontecer a partir do desenvolvimento da puberdade quando já conquistada certa maturidade psicológica.

Já a sexualidade está presente em todo o desenvolvimento do indivíduo, mas com características diferentes em cada etapa da vida. A sexualidade na criança, por exemplo, é muito diferente da sexualidade no adulto. (SAFERNET, 2018)

Portanto, neste trabalho, o *sexting* não é compreendido como elemento pornográfico tampouco como sinônimo de vazamento de conteúdos íntimos ou de pornografia de vingança, como encontrado. Em nenhum dos trabalhos acadêmicos observados, no que toca ao conceito de *sexting*, encontrava-se como sendo o compartilhamento desautorizado do material íntimo. Conceituou-se, sim, como a troca consensual de tal material. O vazamento, percebeu-se, é uma seqüela (entre outras) negativa dessa prática. Também, é bom esclarecer que o mesmo não se trata de crime quando ocorre um compartilhamento fortuito, sem má fé. Não há no ordenamento jurídico brasileiro tipificação de tal comportamento como sendo crime, e entende-se que nem poderia haver, tendo em vista que a sedução faz parte do comportamento humano. Sabe-se que há consequências positivas (a realização e reciprocidade do flerte) como há a possibilidade (atente-se: possibilidade! Não necessariamente haverá a ocorrência) de consequências negativas mais perigosas do ponto de vista social e psicológico (da vítima) e jurídica do violador do direito à intimidade, que é o caso do *revenge porn*, como veremos adiante.

Quando se trata dessa prática entre adultos não há existência de tipo penal que considere o *nude* como crime. Para ser considerada como tal seria indispensável que a conduta de tirar fotos ou vídeos sensuais, com nu ou seminú, e mandar textos com teor igualmente sensual ou libidinoso via dispositivos móveis com o intuito de sedução sem fins lucrativos (texto de exemplo) estivesse expressamente escrita na legislação penal. O que não há. Na lição de Zaffaroni (*apud* Rogério Greco, 2007, p.155): “Tipo penal é o instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes”. Além de existir o tipo penal expressamente na lei, ainda haveria de existir o perfeito encaixe entre a conduta realizada pelos sujeitos e o tipo penal em abstrato. Com isso se permitiria ao Estado proibir e punir quem age de acordo com o tipo descrito na lei em abstrato, quando ocorre, então, a tipicidade formal.

Todavia, quando se trata do envolvimento de sujeito jovem menor de idade, há uma preocupação com a proteção de sua dignidade sexual, de suas condições psicológicas e sociais. Para tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente traz os seguintes dispositivos:

Art. 241-A.

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E.

Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Entende-se que, primeiramente, tratar com o termo “pornográfico” todo e qualquer material produzido pelos jovens é, apesar do intuito protecional, de um reducionismo que deve ser repensado, pois recai sobre esses jovens um estigma que dificilmente será retirado, somado aos demais danos, que sofrerão num eventual vazamento de conteúdos íntimos. O termo pornografia está carregado de valores indefinidos diante da diversidade de elementos sociais, morais e religiosos que o compõe. Tratar como tal traz uma carga demasiadamente pesada considerando os hábitos, a cultura em pleno séculos XXI. Não se quer aqui dizer que se proponha uma liberalidade exacerbada ao jovem, mas um cuidado com os termos utilizados que podem promover outros danos, além de mecanismos para entendimentos errados e que levem a uma repressão da sexualidade juvenil, nos termos do que se trouxe antes neste artigo, quando tocamos na questão da expressão da sexualidade.

Como exemplo, se formos buscar pela etimologia da palavra “pornografia”, esta vem a ser formada por pornô (relacionado à imoralidade, obscenidade) + grafia (algo escrito ou representado de uma maneira específica) (MICHAELIS, 2018);

- 1 Qualquer coisa (arte, literatura etc.) que vise explorar o sexo de maneira vulgar e obscena: “D. Quita fala então ‘nas indecências de nossa época’. Está escandalizada e alarmada ante a licenciosidade dos tempos modernos, a rebeldia da juventude, e a expansão da pornografia em revistas, livros, filmes, peças de teatro” (EV). 2 Tratado acerca da prostituição. 3 Coleção de pinturas ou gravuras obscenas. 4 Caráter obsceno de uma publicação. 5 Atentado ou violação ao pudor, ao recato; devassidão, imoralidade, libertinagem.
- “pornografia” vem do Grego PORNOGRAPHOS, “aquele que escreve sobre prostitutas”. Forma-se por PORNE, “prostituta”, originalmente “comprada, trocada”, de PERNANAI, “vender”, mais GRAPHEIN, “escrever”.
- A palavra "pornografia" provém dos vocábulos gregos " pornos " (prostituta) e " graphô " (escrever, gravar). O primeiro destes vocábulos é da mesma família de outros, como "porneuô" (ser prostituta, viver da prostituição) e "pernêmi" (vender, exportar). Este último deve-se ao facto de, inicialmente, as prostitutas serem escravas. A partir desta etimologia facilmente se percebe o significado do termo "pornografia" (como nos é apresentado tanto no Dicionário da Língua Portuguesa, de Moraes, como no de José Pedro Machado): tratado acerca da prostituição, colecção de gravuras ou pinturas obscenas, carácter obsceno de uma publicação. Só a partir daqui é que adquiriu o sentido de devassidão.

O que se propõe discutir, tendo sempre em mente que tratamos do *sexting* como expressão da sexualidade, tanto de jovens quanto adultos, é que, em que pese termos a necessidade legítima e necessária de proteger nossos jovens das maldades do mundo contemporâneo, que se faça levando em consideração que estigmas podem ser colocados, principalmente sobre as mulheres, quando o assunto é sexo. E, também, pergunta-se: toda imagem/texto/vídeo é sempre grosseiro? É sempre “pornográfico”? No *sexting* existe a venda de um corpo (em termos de retorno financeiro, lucrativo)? Vimos que não. Expressar desejo, flertar, ter trocas íntimas consensuais é, necessariamente, devassidão, obscenidade, prostituição? Há que se ter vergonha do corpo, do sexo, da expressão da sexualidade? Há que se provocar isso – mais do que já foi provocado por convenções morais e religiosas e que geralmente recaem intensamente sobre os corpos das mulheres. E onde fica a mera liberalidade desse expressar-se intimamente com alguém? Há realmente um problema em se expressar intimamente com esse conteúdo ou o real problema está naqueles que, de má fé e com interesses maliciosos vazam, divulgam o material feito num momento anterior e sem finalidade de exposição? Há uma discussão a ser feita sobre toda essa contextualização. Embora seja inegável entender e reconhecer a busca desejada pela proteção da dignidade sexual dos jovens e dos riscos emocionais, psicológicos, sociais que o material produzido pelo *self nude* pode proporcionar.

Note-se, mais uma vez, que estamos tratando aqui do *sexting* como mecanismo de sedução, considerando que há risco, considerando que há o papel de orientação que os pais e escolas devem fazer acerca de toda problemática envolvida com esse material.

Para contextualizar o momento do *sexting* e os sujeitos nele envolvidos, a ONG SaferNet Brasil (*apud* Barros, 2014) descreve como “uma prática social e cultural, que está se difundindo mundialmente e que consiste em produzir e enviar fotos e vídeos sensuais, eróticos e sexuais, entre conhecidos/as, amigos/as, companheiros/as, namorados/as, ficantes etc., através das novas tecnologias digitais”. LENHART (2009), constatou em seu grupo focal que

Nossos grupos focais revelaram que existem três cenários principais para *sexting*: 1) troca de imagens exclusivamente entre dois parceiros românticos; 2) trocas entre parceiros compartilhados com outras pessoas fora do relacionamento e 3) trocas entre pessoas que ainda não estão em um relacionamento, mas onde pelo menos uma pessoa espera ser.

Perceba-se que se trata de um jogo de sedução apenas. Este é o primeiro momento que se pretende destacar no presente artigo a respeito do comportamento. A prática do *sexting* pode começar e terminar, como o é em sua maioria, nela mesma, no próprio jogo de sedução entre sedutor e seduzido, sejam eles casais já formados, sejam pretendentes a formar algum tipo de

relação, casual ou não; concretizando-se fisicamente, ou não. E até aqui tudo bem. Mas há riscos!

A primeira questão relevante a se tratar está nos envolvidos. Contemplou-se que os sujeitos são, geralmente, pessoas conhecidas como vimos acima. Ou seja, há uma relação de confiança, afinidade, intimidade e privacidade no momento da produção desses conteúdos íntimos entre tais sujeitos. O SaferNet Brasil (2018b) traz diversas orientações, tais como:

- Deve-se estar atento que, uma vez enviado o conteúdo íntimo este já não está mais sob o controle de quem enviou, podendo ser publicado em qualquer lugar na internet e acabar em sites pornográficos;
- Mesmo que se confie na pessoa a quem se envia o material, outras pessoas podem ter acesso ao aparelho e ver, especialmente familiares ou amigos;
- A pessoa pode realmente não ser confiável e capturar a tela;
- Pensar se realmente teria contato íntimo com quem troca mensagens sensuais, e, por fim, orienta que: Faça uso de outros meios de impressionar diante dos riscos do uso de equipamentos digitais.

A segunda questão é também um segundo momento. Trata-se de possíveis consequências negativas da prática do *nude selfie*, quando o conteúdo já está sob a posse tanto da outra pessoa, confiável num primeiro momento, quanto de pessoas desconhecidas que por invasão de dispositivos ou acesso irregular a ele tomam posse.

Relativamente à invasão de dispositivos móveis, a Lei 12.737/12, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, no artigo 2º, altera o Código Penal nos seus artigos 145-A e 154-B, criminaliza a invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Mais uma vez, fica reforçado que o problema está em quem invade, obtém comunicações, informações privadas e distribui sem autorização do proprietário. Cabe salientar que a chamada Lei Carolina Dieckmann foi importante marco para tipificação dos crimes virtuais em situações de invasão dos dispositivos pessoais de terceiros e divulgação não-autorizada de conteúdos íntimos, contudo não constitui marco legal que define a situação da informação enviada em contexto de sexting que é divulgada de modo não autorizado.

Para trazer à luz um cenário que possibilite constatar a importância de se dar atenção às sequelas negativas em decorrência da prática do *nude*, como o vazamento de material produzido pelos sujeitos sem o consentimento de uma das partes, apresentam-se os indicativos retirados do *site* do SaferNet Brasil referentes ao canal Helpline. Este canal, no período de 2007 a 2016, realizou 13.268 atendimentos *online*, em 26 estados da federação, dos quais 1.402 foram de crianças e adolescentes, 1.538 de pais e educadores e 9.893 de outros adultos.

Dentre as principais violações para os quais os internautas brasileiros pedem ajuda, recorrendo ao SaferNet Brasil, (HELPLINE, sem data) tem-se como os principais tópicos em 2016 (via chat ou e-mail) os itens abaixo. O canal teve os seguintes números de atendimentos:

- Intimidação/Discriminação/Ofensa – 312
- **Sexting/Exposição íntima – 301**
- Problemas com dados pessoais – 273
- Conteúdos de ódio/violentos – 128
- Fraude/ golpes/ e-mails falsos – 109

Ainda sobre números, aponta a ONG **os números de atendimentos sobre Sexting/exposição íntima nos últimos 5 (cinco) anos:**

- 2012 – 4 atendimentos femininos e 4 atendimentos masculinos
- 2013 – 26 atendimentos femininos e 5 atendimentos masculinos
- 2014 – 123 atendimentos femininos e 24 atendimentos masculinos
- 2015 – 232 atendimentos femininos e 79 atendimentos masculinos
- 2016 – 202 atendimentos femininos e 98 atendimentos masculinos

Percebe-se um crescimento volumoso nos últimos anos e salienta-se que, muito embora o Brasil seja um país com alto índice de pobreza e desigualdade social, segundo reportagem depositada no *site* da ONU Brasil (NAÇÕES UNIDAS, 2017) , o Brasil é o quarto país com mais usuários (em número absoluto) de Internet no mundo, segundo relatório da ONU, ficando atrás somente dos EUA, Índia e China. O relatório foi publicado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). No relatório consta que o Brasil, Índia e México têm uma taxa de crescimento anual do uso da Internet entre 4% e 6% de 2012 a 2015. Posto isto, infere-se que se relacionarmos, ainda que superficialmente, que o número de usuários vem aumentando todo ano, é possível entender que o número de crimes virtuais também aumente, uma vez que o espaço é aberto livremente (e neste trabalho considera-se legítima a liberdade de expressão, comunicação e expressão, observados os direitos de terceiros) à expressão de toda ordem.

Deduz-se, também, que comparando os números e *ranking* do Brasil no cenário acima apontado, o número de busca por auxílio via atendimento de chat ou e-mail na ONG SaferNet é, muito provavelmente, menor do que os casos que realmente acontecem e são denunciados e/ou levados a pedir auxílio. Provavelmente, devido ao desconhecimento massivo da população usuária de internet, vítimas de vazamento de *nudes* em relação tanto à ONG quando ao seu canal Helpline, canal este que conta com o atendimento de psicólogos para o público.

Destaca-se que não se denuncia o *sexting* em si, se denuncia o compartilhamento do material produzido com o intuito da sedução via dispositivos tecnológicos, ou seja, da propagação de conteúdos privados. Demonstrando a desconsideração do direito à privacidade.

Como já foi dito, a prática do *nude* em si não é considerada um problema neste artigo, embora se reconheçam os riscos. O problema pode ocorrer num momento posterior, que tem como consequência a vitimização do(s) envolvido(s) em relação a um crime, desdobrado em difamação, calúnia ou injúria, enfim, em crimes contra a honra. A problemática consiste no vazamento do conteúdo íntimo sem o consentimento do(s) envolvidos(s). Consequências como o material ir para *sites* indesejados na internet e por lá ser disseminado e ficar *online* durante tempo indefinido, podendo prejudicar a vida social e profissional, essencialmente se os sujeitos forem menores de 18 anos de idade. É o que alerta, também, a SaferNet Brasil (2018a).

Retomando a referência da pesquisa de Lenhart (2009) no início deste artigo, tomou-se como importante dado a idade dos usuários portadores de aparelhos celulares. Ficou demonstrado que um grande número de praticantes de *nudes selfie* são adolescentes, o que implica em outras sérias observações, a saber: responsabilidade dos pais ou responsáveis na orientação, prevenção e acompanhamento dos usos de celulares, *smartphones*, computadores e mídias sociais por parte desses vulneráveis.

Considera-se que não há possibilidade de voltar atrás e não haver mais o uso dessas tecnologias de comunicação entre as pessoas e, muito pouco, entre os jovens. Por isso que há uma urgência em termos de orientação e prevenção que cabem tanto aos pais quanto à escola - local no qual - segundo Barros (2013, p.31) “ocorre produção e disseminação de matérias, discussão, comentários e repercussão dessa prática” - a tarefa de discutir sexualidade e tecnologias digitais abertamente.

Isso nos mostra o quanto essas questões estão presentes no cotidiano dessa instituição. Assim, considero que a escola é um espaço sexualizado, que precisa implementar discussões sobre os temas relacionados à sexualidade em suas práticas pedagógicas, para que os/as estudantes possam pensar e repensar, em seus modos de viver, a sexualidade. Esse tipo de trabalho pode contribuir para pensarmos a importância de discutirmos sobre a sexualidade e sobre as tecnologias digitais (BARROS, 2019, p. 30).

Para a mesma autora, ainda há que considerar riscos graves para os vulneráveis como o aumento do “número de materiais sexuais em circulação, facilitando o acesso a imagens eróticas e sensuais, de crianças e adolescentes, para pedófilos e abusadores, retroalimentando a indústria pornográfica”. Segue ainda em suas palavras:

Além disso, o *sexting* vem causando alguns problemas na vida dos/as adolescentes que o praticam; alguns/algumas deles tornam-se alvos de deboches e xingamentos. Nesses casos, as meninas são as que mais sofrem, sendo alvo de muitas agressões; já os meninos, em alguns casos, são vistos como os “pegadores”. Isso está vinculado questão do machismo, que historicamente e culturalmente, foi permitindo aos meninos vivenciarem os prazeres da sexualidade. No entanto, a sexualidade das meninas foi construída como um tabu (MOTA, 2015, p. 25).

Tantos os pais quanto a escola são os principais personagens que têm o dever de discutir com filhos e alunos os riscos que envolvem a prática do *sexting*, o quão estão expostos e vulneráveis à exposição de sua sexualidade e vida privadas e, portanto, a humilhações de diversas ordens. Por essa razão, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado:

Art. 227 da CF/88: Assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Sendo assim, justifica-se o estabelecimento de medidas de proteção à criança e adolescente através do Código Penal e do Estatuto da Criança e Adolescente, ainda que precise de mais debates quanto aos termos mais apropriados, considerando a cultura, a igualdade de gênero, as fases de desenvolvimento sexual, o direito à privacidade, os riscos que envolve uso de tecnologias X intimidade, ou seja, tudo que cerca os jovens nos tempos modernos.

Outra questão consequente, mais delicada e que o artigo pretende mostrar que não se trata da mesma coisa, e sim um possível desdobramento negativo do *sexting*, é a reversão da confiança depositada no parceiro(a) para quem ou com quem se produziu o material. Agora sim, trataremos do termo *revenge porn*, a pornografia de vingança. Um ato posterior à prática do *sexting* com intuito e razões totalmente diferentes na troca de textos, imagens e/ou vídeos sensuais entre pessoas que se seduzem.

A pornografia de vingança, como se vem deixando claro, possui seu conceito, suas razões e seu momento de execução bastante diferentes. Conforme conceitua MOTA (2015, p. 25), a pornografia de vingança consiste na:

Divulgação de fotos ou vídeos íntimos sem a autorização dos envolvidos, geralmente é divulgado na Internet por parceiros ou companheiros da vítima, são delitos. Esses atos acontecem geralmente após o fim do relacionamento, uma das partes, geralmente o homem, divulga as cenas íntimas na internet como forma de "vingar-se" da pessoa com quem se relacionou.

A primeira característica da pornografia de vingança é que o material, produzido no contexto do *sexting* (sem fins lucrativos e baseados numa relação de confiança, privacidade, liberdade de escolha e intimidade) é, necessariamente, vazado ao público de forma não consensual, ultrapassando os limites do que é público ou privado, desrespeitando o princípio da privacidade, da personalidade, tornando o direito ao esquecimento prejudicado diante a dificuldade burocrática e técnica de retirada do material, gerada pelo rápido alastramento da rede desse conteúdo.

Na realização do *revenge porn*, um dos sujeitos (a vítima, que pode ser homem ou mulher, maior ou menor de idade – embora mais frequentemente sejam mulheres as vítimas) não deu autorização, ou sequer foi consultado a respeito da publicidade do conteúdo produzido. O material íntimo (seja texto, imagem, áudio ou vídeo), quando produzido, teve intenções de sedução e conquista por mera liberalidade. Ocorre que o violador da vítima, num momento posterior à elaboração do material íntimo, de posse desse conteúdo, tem a intenção não mais de seduzir ou deixar-se ser seduzido, mas a intenção de “ameaçá-las, humilhá-las e expô-las em retaliação após rumores de infidelidade, traição, abandono e/ou término do relacionamento” (FARIA, 2015, p. 668).

DIMENSÃO SOCIAL DO *PORN REVENGE*

Ressalte-se que o vazamento em si de qualquer material, seja íntimo ou não, pode ter várias razões, como comentado antes: uma perda do dispositivo móvel ou computador, um acesso irregular de pessoas estranhas ao conteúdo, um técnico de equipamentos que, de má fé, invade a privacidade, copia os dados e compartilha na rede, invasão maliciosa e roubo dos dispositivos pode contribuir para que haja divulgação desautorizada de conteúdo. Não é o caso da pornografia de vingança. Nela, um dos sujeitos envolvidos compartilha o que não deve ferindo direitos e causando prejuízos sociais, profissionais e psicológicos. Uma tendência é colocar a mulher como culpada pela exposição. Faria (2015, p. 668) aponta que “o compartilhamento das imagens como forma de constranger e humilhar essas mulheres e a repercussão social dos casos evidencia uma forte tendência de culpabilização das vítimas, fruto de uma perspectiva sexista já naturalizada em nossa sociedade.” A autora ainda traz a fala a respeito da culpabilização, da psicanalista Juliana Andrade, coordenadora de apoio da *Safernet* Brasil:

as meninas sofrem mais por uma questão cultural. A resposta de acesso a esses conteúdos é julgar a vítima, culpar a menina porque ela produziu esse tipo de imagem ou vídeo. As pessoas ofendem, difamam; vira uma verdadeira caça às bruxas. Elas são apedrejadas on-line e passam a ser intimidadas, xingadas (IRAHETA, 2014, s/p).

Ela ainda observa que tais comportamentos

correspondem à prática do *slut shaming*: ato de difamar mulheres por possíveis atividades sexuais (ARMSTRONG; HAMILTON; SEELEY, 2014). Para os autores supracitados, o que está por trás desses processos é a percepção de que o desejo masculino não precisa estar atrelado ao envolvimento emocional, mas as mulheres precisam estar em um relacionamento sério e/ou apaixonadas para que suas atividades sexuais sejam consideradas socialmente legítimas.

Percebe-se uma hostilização intensa, ainda nos dias de hoje, sobre a sexualidade, intimidade e corpos femininos. Indo na contramão da liberalidade moderna. Diferente do *nude selfie*, a pornografia de vingança é crime por atacar indiscriminadamente a dignidade sexual da criança e adolescente bem como a integridade moral e física das vítimas. Possui uma punibilidade ainda branda para o tamanho do dano causado, dificilmente indo para a cadeia, tendo em vista, também, a dificuldade de provas e meios que identifiquem o real responsável pelo vazamento do material contido em dispositivos. (MOTA, 2015). Todavia, vale salientar que a dificuldade pode ser grande e variar, mas há meios de se resolver muitos e muitos casos.

Como consequências sociais, as vítimas, em sua maioria mulheres, têm que se isolar para não serem humilhadas, é degradada em sua condição de mulher e reduzida à condição de prostituta (ainda que se discuta o termo pornografia na modernidade, sempre traz em seu bojo um teor humilhante e degradante para a mulher, tal qual antigamente), passa a ser rejeitada pela sociedade, passa a ter problemas com o aspecto profissional, entre outros. Um destaque se faz aos problemas psicológicos gerados pelo conteúdo de teor mais íntimo feitos por adolescentes, sobre os quais já há relatos que chegam à tentativa e consumação do suicídio de meninas que não suportaram a exposição e a vergonha causada a si e à família. Percebe-se com isso a urgência de aparatos legais mais específicos e apoio mais intenso do Estado por estar claro que tais fatos passarem a ser uma questão de saúde pública.

Essa é uma realidade que aflige mulheres de todos os estratos dentro da sociedade brasileira e mundial, celebridades como Scarlett Johansson, Jessica Alba, Rihanna e Paris Hilton, já foram vítimas desse tipo de violação. Aqui no Brasil, essa violação passa a ter notoriedade quando a atriz Carolina Dieckmann foi vítima de violação de seus dados pessoais por hackers. A repercussão do caso fez surgir a Lei nº 12.737 de 2012, demonstrando uma tomada de consciência coletiva sobre o assunto e a necessidade de se salvaguardar a privacidade das pessoas. Destacamos que existir lei sobre violação de terceiros aos dados pessoais de uma pessoa, não é suficiente para a punição em casos de *porn revenge*, pois tal conduta não é tipificada como crime.

No Brasil, com a popularização dos dispositivos móveis tem se tornado constante os casos de *porn revenge*, alguns, entretanto, ganharam notoriedade nacional devido à amplitude de suas divulgações e as consequências nefastas em que geraram. Conforme destacam Lelis e Cavalcante (2016) no município de Veranópolis, no Rio Grande do Sul, Giana Laura Fabi, “teve os rumos de sua vida alterados quando uma foto em que aparecia com os seios à mostra foi divulgada em vários perfis de redes sociais”. Quando Giana descobriu as postagens, usou suas redes sociais para divulgar mensagem em que sugeria a possibilidade de suicídio. Dizia: “[...]”

hoje à tarde vou dar um jeito nisso. Não vou mais ser estorvo para ninguém.” Após isso, Giana enforcou-se com um cordão de seda. A Polícia chegou até um jovem de 17 anos que seria seu amigo. O rapaz declarou à polícia que teria capturado uma imagem da postagem e divulgado para outros grupos, conforme noticiado pelo portal G1 (2015).

Em Goiânia, Francielly, jovem de 22 anos, gravou vídeos íntimos com seu namorado, à época; após o fim do relacionamento, ele publicou o vídeo em grupos do Facebook. Ao descobrir a divulgação, optou por não silenciar. Foi à Polícia registrar Boletim de Ocorrência e concedeu entrevistas para diversos programas de televisão, inclusive, “ao *Fantástico* da TV Globo, onde expôs o seu sofrimento e abriu uma série de debates sobre a gravidade dessa conduta” (LELIS e CAVALCANTI, 2016, p. 10). Francielly perdeu seu trabalho, ficou, por dias, confinada em casa, além de mudar a cor de cabelo para que não fosse reconhecida.

Na cidade de Parnaíba, no Piauí, a adolescente de 17 anos, Júlia Rebeca, teve um vídeo íntimo, no qual aparecia com um jovem e outra moça, publicado em uma rede social. “Preferiu silenciar o assunto para sua família, e sufocada por todas as ofensas sofridas fez constantes desabafos em seu perfil do Twitter” (LELIS e CAVALCANTI, 2016, p. 10). Em uma dessas publicações, em novembro de 2013, despediu-se e cometeu suicídio.

Para Spagnol (2015, p. 3) se antes o dito ‘macho’ se vingava da rejeição com violência física, “atualmente há a alternativa de reagir com violência simbólica, que não fere o corpo da ex-parceira, mas lhe infringe intenso sofrimento emocional ao expor cenas e imagens de sua intimidade ao público”.

A grande maioria de tais casos ocorre com uma vítima mulher, a sexualidade feminina culturalmente é assunto velado e objeto de fetichismo social, a pureza da mulher é atributo de valor, tal qual não guardar tão pureza é sinônimo a devassidão, sendo origem mesmo do termo pornografia, conforme salientamos na seção anterior. Diante de tal imaginário coletivo, homens usam da posse de imagens compartilhadas de suas parceiras como um elemento a mais que caracteriza sua posse sobre a mulher, seu corpo e sua sexualidade. Do mesmo modo da violência doméstica, do feminicídio, o *revenge porn* tem características de uma conduta criminosa centrada no gênero.

DIMENSÃO JURÍDICA DO *PORN REVENGE*

Até recentemente as vítimas de *porn revenge* que quisessem buscar reparação no poder judiciário por conta do conteúdo íntimo divulgado sem permissão deveriam – e devem – salvar

a tela (tirando um *print screen*), registrá-la em cartório (onde será feita uma ata notarial), em seguida procurar a delegacia, atentando-se que já existem delegacias de crimes cibernéticos, e fazer um boletim de ocorrência. Em seguida, buscar um advogado, ou defensor público, de preferência especializado em Direito Digital. Essas providências não impedem de requerer, administrativamente, às empresas que hospedam as páginas que retirem o conteúdo ofensivo do ar.

Depois dos procedimentos de identificação do agressor, parte-se para uma ação criminal na qual se tratará de provar a autoria do crime e buscará em juízo, na esfera cível, uma reparação por danos morais e/ou materiais cabíveis. Já na esfera criminal, não havia legislação que tipificasse o crime de vingança, tendo a vítima que recorrer a legislação que previsse, no que coubesse, quais sejam: Código Penal – Ameaças, crime contra honra (calúnia, injúria ou difamação), Lei Maria da Penha (que abrange violência física, psicológica, moral, patrimonial, etc), Lei Carolina Dieckmann (no que tange a invasão de dispositivo e divulgação de dados sem autorização), Estatuto da Criança e do Adolescente (em casos como pornografia infantil, pedofilia, etc) e o Marco Civil da Internet, que regulamenta as obrigações dos provedores, como as de atender pedidos por via administrativa, por exemplo.

No dia 24 de setembro de 2018, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, Presidente da República em exercício, sancionou a Lei nº 13.718/2018 que altera o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro e, entre outras determinações, o aumento de pena para esses crimes. Portanto, a partir dessa data, tornou positivado o crime de **Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia**, passando a fazer parte do Código Penal o seguinte artigo e suas penas:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.
Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

Note-se que não é o ato de enviar/trocar conteúdos íntimos com o consentimento da vítima, mas o crime é realizado quando a mesma não o autoriza e note-se, ainda, a importância social e psicológica ao considerar nessa relação o agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) proíbe esse tipo de divulgação para os menores de idade.

A sanção da Lei nº 13.718/2018 vem em momento oportuno, ainda que tardio, pois infere-se que, pelo Atlas da Violência 2018 (Ipea/FBSP, 2018), os números de violência contra a mulher são alarmantes e crescentes. Na pesquisa é possível apontar que em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, representando 4,5 homicídios para cada 100 brasileiras, tendo a taxa aumentado 6,4% em 10 anos. Quanto às mulheres negras, aumentou 15,4%. O levantamento revelou que as polícias registraram 49.497 estupros em 2016 e o SUS 22.918. Percebe-se que a violência contra a mulher tem crescido e que novos meios de violência contra as mesmas surgiram com a diversidade de instrumentos tecnológicos. Fazem, portanto, necessários a investigação, publicação de meios de denúncia e o apoio às mulheres para denunciar também os crimes virtuais que atentem, também, sua dignidade sexual e privacidade, a fim de mapear os dados e, principalmente, criar políticas públicas de orientação e cuidados com essas mulheres.

CONCLUSÃO

Conforme vimos, o trabalho visou delinear as fronteiras do *sexting* e da pornografia de vingança. Foi visto que as suas ações são realizadas em momentos diversos e com intuito de causar real de causar constrangimento às vítimas e colocá-las em condições vexatórias. Pode-se apontar a pornografia de vingança como uma das possíveis consequências negativas da prática do *sexting*, mas que há outras, bem como o meio de apropriação e uso indevido do material íntimo produzido.

Sobre o *self nude* foi visto que traz uma carga de emoção, de envolvimento entre as partes – ou a pretensão de envolvimento -, é estabelecido numa relação de confiança, o que nos faz perceber que há um contrato entre as partes de bom senso, de respeito à dignidade. Tal respeito não requer um contrato escrito entre as partes, haja vista a dinâmica das relações, mas é baseado no reconhecimento ao direito do sigilo de dados e intimidade com quem se troca ou apenas recebe material íntimo digital de qualquer pessoa, seja homem ou mulher. Atentou-se que em, em sua maioria, as vítimas são mulheres e que sobre elas recai o peso da prostituição

e devassidão, inclusive com respaldo Estatal. Sobre os homens, quase nada, exceto uma penalidade branda caso utilize o material para fazer uma pornografia de vingança.

Percebemos que as consequências são vastas e poderosas invadindo a esfera psicológica, física, emocional, profissional e social da vítima mulher e que, por esta razão, é urgente a intervenção do Estado através de políticas públicas de saúde e uma legislação adequada fruto de um debate jurídico profundo e bem fundamentado para tratar das questões da influência da tecnologia na segurança e privacidade dos cidadãos, especialmente aos jovens.

Não se deve desconsiderar jamais as responsabilidades dos pais quanto à prevenção e orientação a respeito de sexo, sexualidade, consequências possíveis da prática do *sexting*, como uma das possíveis, a pornografia de vingança. Sendo esta, o abuso e desconsideração dos direitos à privacidade, intimidade, ao sigilo de sua vida íntima quando publicados materiais sem permissão e no intuito de subjugar e humilhar a (o) ex-companheira (o), que outrora tinha uma relação de confiança, proximidade ou afeto.

O poder público já começa a se posicionar contra ações que atentem contra a dignidade sexual e privacidade das mulheres cometidas nas mídias sociais. Sancionar a Lei nº 13.718/2018 é dar primeiros passos para que se promova proteção e se busque reparação oriundas do crime de pornografia de vingança, mas saliente-se que criar uma lei não muda um cenário de machismo no qual as mulheres são reduzidas a propriedade masculina. Trabalhos de educação doméstica, educação e conscientização social são tão importantes quanto uma lei para proporcionar uma cultura de respeito às mulheres.

REFERÊNCIAS

BARROS, S. C. **Sexting na adolescência: análise da rede de enunciações produzida pela mídia**. 2014. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Educação em Ciências: Química da Vida e Saúde. Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande: FURG/PPGQVS. Rio Grande do Sul.

BARROS, S. C. **Discutindo sobre sexting**. *Revista Diversidade e Educação*, v.1, n.2, p. 28-31, jul./dez. 2013.

BRANDEIS, Louis e WARREN, Samuel. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review. Vol. IV. December 15, 1890 No. 5. Disponível em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html> Acesso em: 26/12/2018.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.** Brasília-DF.

BRASIL. Lei Nº 13.728, de 24 de setembro de 2018. **Dispõe sobre a tipificação penal de crimes de importunação sexual e divulgação de cenas de estupro; altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 e dá outras providências.** Brasília-DF.

CAVALCANTI, Vivianne Albuquerque. LELIS, Acácia Gardênia Santos. **Revenge Porn: A nova modalidade de violência de gênero.** Derecho y Cambio Social. Madrid, 2016. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista045/REVENGE_PORN.pdf>. Acesso em: 26/01/18.

COUTO, Cleber. **Pedofilia no Estatuto da Criança e Adolescente: art. 241-E e sua interpretação constitucional.** Jus Brasil. Disponível em: <<https://professorclebercouth.jusbrasil.com.br/artigos/211483569/pedofilia-no-estatuto-da-crianca-e-adolescente-art-241-e-e-sua-interpretacao-constitucional>>. Acesso em: 28/01/2018.

DIÓGENES, Juliana e PALHARES, Isabela. **Em 2 anos, nº de vítimas de imagens vazadas quadruplica.** Disponível em <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,numero-de-vitimas-de-imagens-intimas-vazadas-na-web-quadruplica-em-2-anos,1719799>>. Acesso em 28/01/2018.

DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Atlas da Violência 2018.** Disponível em: <<http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/atlas-da-violencia-2018-ipea-fbsp-2018/>>. Acesso em: 04/10/2018.

FARIA, Fernanda C. M. de. ARAÚJO, Júlia Silveira. JORGE, Marianna Ferreira. **Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da "intimidade".** Contemporânea: Revista de Comunicação e Cultura, 2015, Vol.13 (3), p.659-678.

G1. **‘NÃO TENHO mais vida’, diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web.** 17.11. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vidadiz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>>. Acesso em: 15/01/2018.

HELPLINE. **Indicadores.** Helpline, sem data. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores>>. Acesso em: 26/12/2018.

LENHART, Amanda. **Teens and sexting. Pew Internet & American Life Project.** 2009. Disponível em: <<http://www.pewinternet.org/Reports/2009/Teens-and-Sexting/Overview.aspx>> Acesso em 26/12/2018.

GOMES, Maria Cecília Oliveira. **Revenge Porn e Sexting: parâmetros da pornografia..** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/28/revenge-porn-e-sexting-parametros-da-pornografia-virtual/>> Publicado em 28/03/2015. Acessado em 26/01/2018.

GUIMARÃES, Barbara Linhares e LEARDINI, Márcia Dresch. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero.** Revista Percurso, 2014, p.1-23.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência 2018. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&catid=406&Itemid=432> Acessado em 04/10/2018.

MACHADO, Nealla V.; PEREIRA, Silvio da C. **Sexting, mídia e as novas representações da sexualidade.** Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - XVI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Manaus, AM – 4 a 7/9/2013.

_____. **“Caiu na net”, Sexting e as imagens íntimas na mídia online brasileira.** Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - XVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação na Região Centro Oeste – Campo Grande, MS – 4 a 6/6/2015.

MECABÔ, Alex e da Glória Colucci, Maria. **Revenge porn: diálogo ético-jurídico à luz do direito brasileiro.** Revista Percurso, 2015, Vol.15 (2), p.1-22.

MICHAELIS. **Dicionário Michaelis. Verbetes: Pornografia.** Michaelis, 2018. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=0L9AE>>. Acesso em: 26/01/18.

MOTA, Bruna Germana Nunes. **Pornografia de vingança em redes sociais: perspectivas de jovens vitimadas e as práticas educativas digitais.** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Educação Programa de Pós-Graduação em Educação Brasileira: Fortaleza, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Brasil é o quarto país com mais usuários de Internet do mundo diz relatório.** Nações Unidas Brasil, 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-e-o-quarto-pais-com-mais-usuarios-de-internet-do-mundo-diz-relatorio-da-onu/>>. Acesso em: 13/10/2017.

ORIGEM DA PALAVRA. **Pornografia.** Origem da palavra, sem data. Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/site/palavras/pornografia/>>. Acesso em: 26/01/18.

SAFERNET BRASIL. **Sexting.** SaferNet Brasil. 2018. Disponível em <<http://new.safernet.org.br/content/sexting>> Acessado em 26/01/2018.

_____. **Porn Revenge Alerta.** SaferNet Brasil. 2018a. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/node/235#mobile>>. Acesso em: 26/01/2018.

_____. **Orientações sobre Porn Revenge.** SaferNet Brasil. 2018b. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/node/232#mobile>> Acessado em 26/01/18.

SCREMIN, Sanderson de Freitas e WANZINACK, Clóvis. **Sexting: Perigos na internet, um estudo de caso com uma amostragem de acadêmicos/as da Universidade Federal do Paraná.** Revista RAZÓN Y PALABRA Primera Revista Electrónica en Iberoamérica Especializada en Comunicación. Vol. 21, No. 2-97, 2017. P. 716-733.

SPAGNOL, Débora. **Intimidade na Internet – ‘Revenge Porn’ - Nova Forma De Violência Contra A Mulher**. 2015. Disponível em:

<<http://www.valerianogueira.com.br/storage/webdisco/2015/05/16/outros/8071a9e9c7ec2e01a3436235bc4790c6.pdf>>. Acesso em: 26/01/2018.

SYDOW, Spencer Toth e CASTRO, A. C.C de. **Sextorsão**. *Revista dos Tribunais*. Vol. 959, Setembro, 2015. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.959.09.PDF>. Acesso em: 27/01/2018.